



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-PARCIAL - 1/2019 13/09/2019 16:54	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 17/Setembro/2019	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 24/10/2019
---	--	--

### PROCESSO Nº 174/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 120/2017

#### VETO PARCIAL nº V-PARCIAL - 1/2019

**ao Projeto de Lei nº 120/2017, que autoriza o Executivo a criar a Agência Municipal de Empregos (AME), e dá outras providências.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 120/2017, que autoriza o Executivo a criar a Agência Municipal de Empregos. A iniciativa demonstra o interesse do legislador com as questões sociais e do trabalho, com o desenvolvimento da indústria e comércio local e oportunidades para toda a comunidade.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

##### **2. ASPECTO CONSTITUCIONAL E DE MÉRITO**

O texto legal sob análise enquadra-se, conforme dispõe a Constituição Federal<sup>1</sup>, em competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a Lei Orgânica do Município<sup>2</sup> está em harmonia com a legislação constitucional prevendo que, ressalvada a competência do Estado, o Município tem



como atribuição prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local.

Dessa forma, fica demonstrado que o projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que não se apresenta contrário ao conteúdo das normas constitucionais.

Contudo, há vício de constitucionalidade formal, uma vez que o projeto de lei afrontava a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que os artigos 2º, 3º e 4º da referida norma ultrapassam os limites de legislar dos nobres vereadores, vejamos a Lei Orgânica do Município:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

( )

V dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Portanto, por mais que se reconheça o mérito do projeto, o mesmo é inviável e inconstitucional, por criar atribuições e obrigações ao Poder Executivo, criando despesas que não foram previstas inicialmente.

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios



em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016) (*grifo nosso*)

Outrossim, os pareceres elaborados pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos IGAM (fls. 16/19) e pela Delegação das Prefeituras Municipais DPM (fls. 10/15), também apontam para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em razão de vício formal. Pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto é o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação (fls. 20/22)

Portanto, fica evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de lei, por vício de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Assim, encaminhamos **VETO PARCIAL aos artigos 2º, 3º e 4º** do Projeto de Lei em análise, em razão de apresentarem vício formal de iniciativa, visto que ferem o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo e pela ineficácia da futura lei em relação a desnecessidade da análise pretendida, do qual se espera o acolhimento.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local; []

2 Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: []

Caxias do Sul, 23 de Setembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**